

# **A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E O DEVER CONSTITUCIONAL DE UNIFORMIZAR A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 85, §§ 3º E 8º, DO CPC/2015**

THE ESTABLISHMENT OF FEES BY EQUITY IN STJ JURISPRUDENCE AND THE CONSTITUTIONAL DUTY TO STANDARDIZE THE INTERPRETATION OF ART. 85, §§ 3 AND 8, OF CPC/2015

**Antonio Lezuan Ferreira Souza**

Aluno do Curso de Direito do Centro Universitário ICESP, Mestre em Direito, Regulação e Políticas Públicas, pela Universidade de Brasília (UnB), Pós-Graduado em Gestão Pública pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá (FIJ), graduado em História pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Servidor Público e Instrutor da Escola Corporativa do Superior Tribunal de Justiça.

**Resumo:** o presente artigo tem por objetivo verificar a racionalidade dos critérios adotados para a fixação dos honorários sucumbenciais, por apreciação equitativa, especialmente no âmbito dos órgãos fracionários que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, envolvendo o particular e a fazenda pública. O ponto de partida começa com a análise semântica dos dispositivos legais e a interpretação da apreciação equitativa dos honorários sucumbenciais na jurisprudência das turmas de direito público da Corte, considerando, de um lado, que o legislador infraconstitucional, a partir das modificações na legislação processual civil de 2015, pretendeu reduzir a subjetividade e margem de atuação do julgador no momento de fixar os honorários por equidade, nos termos do art. 85, §§ 3º e 8º, do CPC 2015, e, de outro, que os critérios de tratamento dado ao particular e a fazenda pública sejam o mais isonômico possível, mesmo considerando que o ente público detém algumas prerrogativas dadas pelo legislador. Diante desse cenário busca-se entender a racionalidade na fixação equitativa dos honorários fora das hipóteses e limites legais previstos na lei processual, e, sobretudo, verificar se o Tribunal da Cidadania está ou não cumprindo o seu dever constitucional de uniformizar a interpretação da lei federal acerca da temática, nos termos do art. 926 do CPC, a fim de mantê-la estável, íntegra e coerente, sob o risco de insegurança jurídica, quebra da isonomia e incentivo a multiplicidade de recursos sobre o tema.

**Palavras-chave:** Processo civil; Honorários advocatícios; Equidade; Sucumbência; Particular; Fazenda pública; Jurisprudência; Turmas do STJ; Divergências; Dever de Uniformização; Interpretação; Artigo 85, §§ 3º e 8º, do CPC 2015.

**Abstract:** The purpose of this article is to verify the rationality of the criteria adopted to fix the defeat fees by equitable assessment, within the scope of the fractional bodies that make up the First Section of the Superior Court of Justice (STJ), involving private and public entities, from the examination of the changes that have occurred in procedural legislation, especially in view of the constitutional duty of the Court to standardize the interpretation of art. 85 §§ 3 and 8 of the current Code of Civil Procedure. The starting point begins with a semantic analysis of the legal provisions and the interpretation of the equitable assessment of defeat fees in the case law of the Court's public law panels, considering, on the one hand, that the infraconstitutional legislature intended to reduce the subjectivity and the judge's room for maneuver when setting fees on an equitable basis and, on the other, that the criteria for treating the private individual and the public treasury should be as isonomic as possible, even considering that the public entity has some prerogatives granted by the legislature. In light of this scenario, we seek to understand the rationale behind the equitable determination of fees, outside the legal hypotheses and limits provided for in the procedural law, and, above all, in light of the constitutional duty of the Citizen Court to standardize the interpretation of federal law, pursuant to art. 926 of the CPC, in order to keep it stable, complete

and consistent, at the risk of legal insecurity, breach of isonomy and encouragement of a multiplicity of appeals on the issue.

**Keywords:** Civil Procedure; Attorneys' Fees; Equity; Suumbency; Private; Public Treasury; Jurisprudence; STJ Panels; Divergence; Uniformity Duty; Interpretation; Article 85, §§ 3 and 8, of the CPC 2015.

**Sumário:** Introdução. 1. A fixação dos honorários por equidade no STJ. 1.1. Critérios e limites objetivos utilizados na definição de faixas e subfaixas de alíquotas aplicáveis aos honorários sucumbenciais. 2. Entendimento das turmas de direito público do STJ na fixação dos honorários por equidade. 2.1 Precedente da 2ª Turma da 1ª Seção do STJ. 2.2 Precedente da 1ª Turma da 1ª Seção do STJ. 3. O dever do STJ de uniformizar a interpretação da lei federal acerca do art. 85, §§ 3º e 8º, do CPC/2015. 3.1 A falta de uniformização e o risco de insegurança jurídica, quebra da isonomia e multiplicidade de recursos. Considerações finais. Referencial bibliográfico.

## Introdução

A partir do início do novo Código de Processo Civil (CPC), muito do entendimento doutrinário e jurisprudencial vigente durante o *Codex* de 1973 foi positivado. As demandas tributárias em geral, em que a Fazenda Pública é parte, inclusive, naquelas em que resta vencida e nas execuções fiscais, embargadas ou não, a fixação de honorários advocatícios de sucumbência deixa de ser disciplinada pelo critério da equidade, com base no art. 20, § 4º, do Código Processual de 1973, e passa a ser regida pelos parâmetros objetivos do art. 85, § 3º, do CPC de 2015, que variam de acordo com o valor da condenação ou do proveito econômico obtido na ação judicial intentada.

Nesse contexto, os dispositivos legais que parte da doutrina consideravam sanadores de divergências e da falta de isonomia do antigo Código frequentemente tem sido usados como instrumento gerador de insegurança jurídica, na medida em que existe considerável divergência de entendimentos nos tribunais pátrios quanto a aplicação do art. 85, §§ 3º e 8º, do CPC/2015, especialmente, nas causas em que a Fazenda Pública é sucumbente, em oposição às balizas fincadas nos incisos I a V, do mencionado dispositivo legal, produzidas pelo legislador.

Em razão disso, no presente artigo, busca-se compreender a racionalidade utilizada pelas turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 85, §§ 3º e 8º, do CPC, com o objetivo de verificar se a Corte está cumprindo o seu dever constitucional de uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o tema, pois, é irracional conceber um sistema processual que, mesmo possuindo uma Corte Superior para definir o sentido da interpretação das leis federais, tem de conviver com decisões discrepantes.

Para tanto, inicialmente tratamos da fixação dos honorários por apreciação equitativa na jurisprudência do STJ, fazendo uma comparação dos critérios utilizados, no Código Buzaid e no atual *Codex*, a partir da apresentação e análise das faixas e subfaixas de alíquotas aplicáveis aos honorários sucumbenciais com estrutura balizadora na aplicação adequada da lei.

A partir disso, apontamos a direção do entendimento jurisprudencial vigente nas turmas de direito público do STJ sobre a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa.

Na segunda parte do artigo, tratamos da função, dever constitucional e legal que tem o Superior Tribunal de Justiça de uniformizar o entendimento da lei federal, destacando que não pode prevalecer nos tribunais estaduais ou regionais, muito menos, no âmbito das próprias turmas da Corte da Cidadania, um sistema que não seja justo, dialético, eficiente e efetivo, sendo indispensáveis valores como a isonomia e a segurança jurídica, que, para serem alcançados, dependem de que a solução entregue para casos similares seja a mesma.

E, por fim, são apresentadas as principais conclusões sobre as regras da equidade para aplicar os §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC, levando em conta que a uniformização jurisprudencial é importante porque demonstra a valorização dos direitos fundamentais e garante mais igualdade e segurança jurídica aos jurisdicionados.

## **1. A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE NO STJ**

O Código de Processo Civil de 2015 modificou a regra de fixação de honorários advocatícios, aumentando o espaço de aplicação de critérios objetivos, com vistas a dar maior segurança e previsibilidade a esse relevante componente da equação do custo do processo, que, ao mesmo tempo, remunera o trabalho de advogados, revestindo-se de caráter alimentar.

O dispositivo processual inserto no § 8º mostra-se como exceção à previsão geral dos §§ 2º e 3º, ao estabelecer que nas demandas de baixo proveito econômico, o juiz estará autorizado, por lei, a fixar honorários advocatícios sucumbenciais por equidade.

De acordo com a visão de Vicente Raó (1997, p. 91) essa é uma aplicação particular do princípio da igualdade pelo legislador e pelo juiz, para que, na elaboração das normas jurídicas e na sua aplicação ao caso concreto, “todos os casos iguais, explícitos ou implícitos, sejam tratados de modo igual, com humanidade ou benignidade, corrigindo-se a rigidez, os erros ou as omissões das fórmulas gerais utilizadas pelas normas jurídicas” na prática diária dos Tribunais, ao enfrentar a questão inserta no § 8º do Código Fux.

A regra geral do art. 85, § 2º, do CPC vigente, de amplitude maior do que aquela contida no diploma anterior (CPC/1973, art. 20, § 3º), estabelece agora, que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o “valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”. (BRASIL, 2015)

Seguindo esse mesmo parâmetro objetivo, mas tendo em vista os interesses públicos envolvidos nas demandas em que a Fazenda Pública seja parte, o § 3º do art. 85 fixa percentuais

substancialmente inferiores àqueles aplicáveis às causas entre particulares, os quais vão decrescendo à medida que aumenta a faixa de benefício econômico sobre a qual devem incidir.

Na última dessas faixas, o legislador estipulou honorários entre o “mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos”, o que corresponde, atualmente, a R\$ 132.000.000,00 (cento e trinta e dois milhões de reais), considerando o salário-mínimo no valor de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais).

Ocorre que, excepcionando essas regras gerais de feição objetiva, o § 8º do mesmo dispositivo estabelece, de forma residual, que os honorários serão arbitrados por apreciação equitativa nas causas em que o proveito econômico não puder ser estimado ou for irrisório, bem como naquelas em que o valor da causa for muito baixo.

E, diante dessa previsão residual, ressalvadas as hipóteses excepcionais, expressamente previstas em lei, a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência devem respeitar os percentuais mínimos e máximos estabelecidos no art. 85, §§ 2º e 3º, do atual CPC. Assim, a ideia do legislador no que tange a fixação por apreciação equitativa, inclusive em processos envolvendo entes públicos, apenas é admitida nas causas em que o proveito econômico não puder ser estimado ou for irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, não se aplicando a norma do § 8º para causas de valor elevado.

Diante disso, há necessidade de se observar, na interpretação das normas do Código de Processo Civil, as balizas estabelecidas pelo legislador, sob pena de violação à separação de poderes e à regra da legalidade, essencial ao Estado de Direito, o que acarreta a limitação do âmbito de aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade aos espaços de manobra deixados ao julgador (e não como fundamento de decisões contrárias à lei). Deve-se ainda observar a impossibilidade de se ignorar a opção do Código Fux em estabelecer critérios objetivos de fixação dos honorários no maior número possível de situações, inclusive, em parte, daquelas que, no sistema anterior, ficavam submetidas à apreciação equitativa.

Entendemos ser um erro, interpretar o vocábulo “inestimável” (art. 85, § 8º), como aquilo “que tem enorme valor”, pois tal interpretação esvaziaria por completo a norma do art. 85, § 3º, que impõe a observância de percentuais mínimos e máximos em causas que têm valor enorme (acima de 20.000 ou 100.000 salários-mínimos), o que contraria regra básica de hermenêutica e afrontaria a regra de que as palavras e expressões empregadas pelo legislador<sup>1</sup> são usadas e, portanto, devem

---

<sup>1</sup> De acordo com Natalino Irti (2020, p. 250) é preciso reconhecer que o legislador no sentido de que o emissor da mensagem, tanto quanto o receptor, também é interprete das palavras. Assim, atribui ao vocábulo “inestimável” o seu

ser compreendidas, em sentido comum e unívoco, conforme estabelece o art. 11, incisos I, alínea “a”, e II, alínea “c”, da Lei Complementar n. 95/1998,<sup>2</sup> que é o mesmo com que o termo vinha empregado no art. 20, § 4º, do CPC/1973, de forma que “se deve observar as regras de hermenêutica” (MAXIMILIANO, 2006, p. 183), segundo as quais as normas que instituem exceções devem ser interpretadas de forma estrita.

Nesse sentido, garantir isonomia, segurança jurídica e restringir a discricionariedade e o subjetivismo que ocorrem a partir da substituição dos critérios objetivos estabelecidos em lei por conceitos jurídicos indeterminados (“valor elevado” e “apreciação equitativa”), contraria a ideia e propósito da instituição de um sistema de precedentes, o que se pretende atualmente no Brasil.

Assim, entender a questão da fixação dos honorários por equidade (art. 85, § 8º) diferente das balizas estabelecidas pelo legislador, poderá trazer malversação dos princípios da isonomia e da razoabilidade e proporcionalidade previstos<sup>3</sup> nos artigos 5º da Carta de 1988 e 8º do CPC/2015, em virtude da abertura de novas regras para a fixação de honorários de forma diversa em causas iguais e, mesmo, de honorários mais elevados em causas de menor expressão, nas quais permaneceriam a ser observados os parâmetros legais. Diferente disso, haverá, certamente, estímulo à litigância irresponsável e manterá o Poder Judiciário abarrotado pelo barateamento dos custos de processos judiciais.

### **1.1 Critérios e limites objetivos utilizados na definição de faixas e subfaixas de alíquotas aplicáveis aos honorários sucumbenciais**

A partir da análise do art. 85 do CPC, é possível verificar que o legislador processual selecionou dois critérios objetivos – um **pessoal** (que leva em consideração o sujeito de direito que integra a relação jurídica processual) e outro **econômico** (valor da condenação, do proveito econômico ou, excepcionalmente<sup>4</sup>, o valor da causa) – para disciplinar as faixas e as subfaixas de

---

sentido mais comum, de “algo difícil de ser calculado ou avaliado”, sendo essa a forma com que o vocábulo (e aqueles que lhe estão à base: “estimar”, “estimado”, “estimativa”) vem sistematicamente empregando na lei processual, como por exemplo: arts. 77, § 5º; 81, § 2º; art. 622, § 1º; art. 663, § único, 809, § 1º; 871, inciso I, todos do CPC/2015.

<sup>2</sup> Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: I - para a obtenção de clareza: (a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando; [...] II - para a obtenção de precisão: (c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto. (BRASIL, 1998)

<sup>3</sup> Como consignado na Exposição de Motivos do CPC/2015, “a dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário” [...] “Proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira, o princípio constitucional da isonomia” (BRASIL, 2015a, p. 29).

<sup>4</sup> Sobre esse aspecto, Orlando Venâncio dos Santos Filho (1998) salienta que “o próprio Chiovenda encontrou, em situações concretas, sérias dificuldades para a aplicação deste critério unitário, tendo de recorrer casuisticamente a soluções que enfraquecem o princípio da sucumbência, uma vez que este, por sua vez, mostrou-se injusto e insuficiente quando utilizado de forma indiscriminada e absoluta. [...] O direito do titular deve recair sobre aquele que de causa à lide por um fato especial, ou sem um interesse próprio contrário ao interesse do devedor [...].

alíquotas, que orientarão a tarefa de fixação dos honorários advocatícios de sucumbência pelo órgão judiciário.

Acerca do **critério pessoal** para estabelecer as faixas percentuais da verba honorária de sucumbência – entre 10% e 20% ou entre 1% e 20% -, o legislador, conforme a prescrição legal, encartada nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, em razão da natureza jurídica processual, de direito público ou privado, a faixa percentual de estipulação da verba honorária variará da seguinte forma:

**Tabela 1** – faixa percentual de estipulação da verba honorária por faixa e subfaixas em percentual

Relação Jurídica Processual sem a Presença da Fazenda Pública	Relação Jurídica Processual com a Presença da Fazenda Pública
Artigo 85, § 2º, do CPC/2015	Artigo 85, § 3º, do CPC/2015
Faixa Percentual: entre 10% e 20%	Faixa Percentual: entre 1% e 20%

**Fonte:** Elaboração própria.

Para Cristiane Mendonça (2019, p. 24), “é exatamente por tal razão - estipulação das faixas percentuais diferentes em virtude da presença da Fazenda Pública na lide -, que Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery sustentam a inconstitucionalidade do § 3º do art. 85 do CPC de 2015”.

No entendimento desses autores, o tratamento diferenciado plasmado no § 3º viola o princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

O CPC 85 § 3º prevê que os honorários poderão, de acordo com os critérios lá constantes, ser fixados em percentual inferior a 10% em ações em que a Fazenda Pública seja parte – ou seja, a Fazenda Pública consistiria num litigante ‘diferenciado’, cuja presença na lide impactaria na fixação dos honorários. Essa norma ainda afronta, a toda evidência, o princípio da isonomia, visto que, nas ações nas quais litigam partes ‘normais’, não existe tal limitação. Em conclusão, nas ações nas quais a Fazenda Pública seja parte, deverá o juiz fixar os honorários de advogado de acordo com o CPC 85, § 2º, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o total da condenação, sendo-lhe vedado utilizar o critério do CPC 85 § 3º. (NERY JUNIOR; NERY, 2016, p. 475).

Assim, excetuada a hipótese de se considerar que os parâmetros previstos no § 3º do art. 85 do CPC apresentam vício de inconstitucionalidade – seja por ofensa ao princípio da isonomia, seja por afronta a outro dispositivo constitucional qualquer, ainda não revelado pela doutrina ou pela jurisprudência –, sempre que a Fazenda Pública integrar a relação jurídica processual, o órgão judiciário deverá arbitrar os honorários advocatícios de sucumbência, de acordo com as rigorosas balizas fincadas nos incisos I a V do mencionado dispositivo legal. Não há outra via a ser trilhada pelo Estado-Juiz cuja, incumbência precípua é a de aplicar as leis produzidas pelo órgão legislativo.

Em relação ao **critério econômico**, o legislador do Código de 2015 utilizou, para estabelecer subfaixas percentuais na rubrica honorária de sucumbência, os critérios do § 3º, que devem ser observados pelos órgãos jurisdicionais nas causas em que a Fazenda Pública é parte.

As subfaixas percentuais estipuladas nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC variam de acordo com o valor – da condenação ou do proveito econômico – envolvido na lide. A regressividade das alíquotas foi explicitamente prevista no § 3º e respectivos incisos do art. 85 do CPC. Portanto, nas lides onde há a presença da Fazenda Pública, quanto maior o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, menor deve ser a alíquota.

Não obstante, o legislador estabeleceu campo de discricionariedade para a escolha da alíquota pelo órgão judiciário nas causas com valor da condenação ou do proveito econômico acima de 200 salários-mínimos. Nesses casos, a alíquota da verba honorária variará entre três pontos – de 8% a 10%, de 3% a 5% e de 1% a 3% - e quatro pontos percentuais (de 5% a 8%).

No quadro abaixo, mostra-se o resumo dos parâmetros legais que limitam a atividade criativa do editor da norma individual ao resolver a lide, imputando ao vencido o ônus da sucumbência.

**Tabela 2** - Relação jurídica processual com a presença da fazenda pública na fixação dos honorários

RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL COM A PRESENÇA DA FAZENDA PÚBLICA	
Art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC/2015	
Faixa Percentual: de 1% a 20 %	Valor da Condenação ou do Proveito Econômico Obtido
De 10% a 20%	Até 200 Salários-Mínimos
De 8% a 10%	De 200 a 2.000 Salários-Mínimos
De 5% a 8%	De 2.000 a 20.000 Salários-Mínimos
De 3% a 5%	De 20.000 a 100.000 Salários-Mínimos
De 1% a 3%	Acima de 100.000 Salários-Mínimos

**Fonte:** Elaboração própria.

De modo diverso ao que ocorre com a fixação de honorários advocatícios de sucumbência, no bojo da relação jurídica processual, conformada apenas por sujeitos de direito privado, em que, independentemente do valor envolvido na discussão judicial, a faixa percentual varia entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), o CPC estabeleceu subfaixas percentuais mais restritas, que devem ser consideradas pelo órgão judiciário quando da estipulação da aludida verba, nas causas em que a Fazenda Pública é parte e cujo valor da condenação ou proveito econômico seja superior a 200 (duzentos) salários mínimos.

Portanto, para definir exatamente qual a alíquota entre as faixas e subfaixas de honorários advocatícios, que será imposta no caso concreto, deverá o órgão judiciário levar em conta os elementos fixados nos incisos I a IV dos §§ 2º e 3º do art. 85 do diploma normativo, a saber: o

grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para a prestação dos serviços.

## **2. ENTENDIMENTO DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DO STJ NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE**

O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, no art. 9º, § 1º, incisos I a XIV, publicado no DJ 07/07/1989, determina que compete à Primeira Seção e às respectivas Turmas, processar e julgar os processos relativos a direito público em geral. Por isso, os processos a elas submetidos tem sempre, em algum dos polos, a Administração Pública.

### **2.1 Precedente da 2ª Turma da 1ª Seção do STJ**

Utilizando-se de sua competência para processar e julgar os processos relativos a direito público em geral, a Segunda Turma da Primeira Seção do STJ, em 2019, no REsp 1.789.913/DF, decidiu ser possível fixar o valor dos honorários de sucumbência mediante juízo de equidade, desde que, na hipótese de aplicados os percentuais do art. 85, § 3º, do CPC, o valor da verba honorária revele-se excessiva.

Com isso, pela primeira vez se deu uma interpretação ampliativa ao art. 85, § 8º, do CPC, para permitir o julgamento por equidade, em casos de elevado valor, considerando que o referido § 8º, até então, só teria autorizado a aplicação do juízo equitativo para casos de valores irrisórios ou inestimáveis. (BRASIL, 2019c)

O caso julgado foi uma execução fiscal com valor histórico de R\$ 45.657,68 (quarenta e cinco mil, seiscientos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), extinta em razão da apresentação de exceção de pré-executividade contendo alegação de erro do Fisco, por já ter havido pagamento tempestivo.

Na oportunidade, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), ao apreciar a controvérsia, entendeu que, no caso concreto, se deveria fixar a verba honorária em patamar inferior a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico, sob o fundamento de que, não fosse assim, haveria enriquecimento sem causa do advogado e ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade.

Após a interposição do Apelo Especial pelos advogados da parte contrária, alegando violação ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC/2015. Naquela ocasião, o relator do recurso, Herman Benjamin, propôs uma interpretação ampliativa do § 8º do art. 85 do CPC, afirmando que a equidade seria aplicável “tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro”. (BRASIL, 2019c)

No voto condutor do acórdão, decidiu-se que a interpretação ampliativa garante “isonomia entre as partes” sob pena de acarreta ofensa à integridade do ordenamento jurídico e viabilizar o enriquecimento ilícito dos advogados, especialmente, quando a causa for de baixa complexidade, a exemplo do julgamento. Com base em tais razões, o recurso especial dos advogados não foi provido. (BRASIL, 2019c)

Posteriormente, a mesma Segunda Turma, no REsp 1.807.495/DF, afastou o piso de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 85, § 2º, do CPC/2015, em virtude do elevado valor da causa. À época, no voto do relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinava-se que “o elevado valor da causa (mais de 9 milhões de reais para a ação principal e mais de 5,5 milhões de reais para a reconvenção) não poderia ser submetido ao limite mínimo de dez por cento do art. 85, § 2º, do Estatuto Processual vigente.

Isso porque, na visão do relator, em qualquer circunstância do processo, o atual estatuto processual manda que o juiz aplique o ordenamento jurídico, observando a proporcionalidade e a razoabilidade (art. 8º)”. E concluiu que “a apreciação equitativa (art. 85, § 8º), até mesmo por isonomia, deve ser aplicada, não só quando irrisório o proveito econômico, mas também, nas causas de elevado valor quando o caso assim exigir”. (BRASIL, 2019d)

## **2.2 Precedente da 1ª Turma da 1ª Seção do STJ**

Em 2019, a Primeira Turma, ao julgar o REsp 1.771.147/SP, afastou a aplicação do art. 85, § 3º, do CPC, em uma ação de execução fiscal de R\$ 2.717.008,23 (dois milhões, setecentos e dezessete mil, oito reais e vinte e três centavos). O processo havia sido extinto em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa, informado pela Fazenda Pública antes mesmo da apresentação de exceção de pré-executividade pela parte ré. (BRASIL, 2019e)

Na primeira instância, a sentença fixou honorários de 5% sobre o proveito econômico obtido pela executada, correspondendo a aproximadamente R\$136.000,00. O Estado, então, apelou e teve seu recurso provido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que considerou o valor desproporcional, traduzindo enriquecimento sem causa do advogado. Por isso, reduziu-o para R\$4.000,00 (quatro mil reais). A parte executada, inconformada, interpôs recurso especial, alegando violação ao art. 85, § 3º, do CPC/2015. (BRASIL, 2019e)

Ao apreciar o recurso, o relator, Napoleão Nunes Maia Filho, fundamentou que o art. 1º do CPC/2015<sup>5</sup> “orienta que o processo civil observe princípios e valores, bem como a lei, significando

---

<sup>5</sup> Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. (BRASIL, 2015b)

isso a chamada justiça no caso concreto, influenciada pelas características e peculiaridades do fato-suporte da demanda, o que deve ser adequadamente ponderado”.

De acordo com o voto condutor, o § 8º do art. 85 do CPC não seria, excepcionalmente, aplicado ao caso, “por não ser a hipótese de questão de valor inestimável ou de irrisório proveito econômico”. Decidiu-se também que não se aplicaria o § 3º do mesmo art. 85, “porque se elevaria as culminâncias inaceitáveis o valor da verba honorária, ainda que fosse enquadrada na faixa mais modesta”. (BRASIL, 2019e)

O relator acrescentou no acórdão, que o julgador em caso assim, “não está refém da regra legislada e se vê diante de uma hipótese em que terá de recorrer, com responsabilidade, ao critério da ponderação fundamentada, que é, sempre, orientador prestante para resolver questões difíceis”. Assim, invocando a razoabilidade e a proporcionalidade, e considerando a baixa complexidade da causa, a curta duração do processo e ausência de dilação probatória, concluiu por dar provimento parcial ao recurso especial, para fixar os honorários em 1% (um por cento) do valor da execução. (BRASIL, 2019e)

Nesse mesmo julgamento, a Ministra Regina Helena Costa apresentou voto divergente, em que destacou, primeiramente, o entendimento consolidado na 2ª Seção e a existência de decisões contraditórias nas Turmas que compõem a 1ª Seção, a ensejar a apreciação da questão pela Corte Especial. Feita tal advertência, consignou que o atual CPC:

Previu, expressa e excepcionalmente, a utilização da equidade, a fim de garantir ao advogado, remuneração digna quando impossível a constatação do proveito econômico (inestimável) ou quando o montante envolvido seja de pequena representatividade financeira (valor da condenação ou proveito econômico ou valor da causa muito pequeno). (BRASIL, 2019e)

Repisou que o Código de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, “traduzida na diretriz de que, quanto maior a base de cálculo, menor o percentual aplicável”. E alertou aos seus pares, em seu voto, que “o julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do art. 85”, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme o art. 140, parágrafo único, do CPC/2015. (BRASIL, 2019e)

Os últimos três magistrados que compõem a Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, em seu voto-vista seguiu o relator (Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), citando, ainda, o primeiro precedente da 2ª Turma (REsp 1.789.913/DF), enquanto os Ministros Gurgel de Farias e Sérgio Kukina divergiram totalmente, por entender que, como houve cancelamento da CDA antes da apresentação de defesa pelo executado, dever-se-ia aplicar o art. 26 da Lei nº 6.830/1980,

segundo o qual, se a inscrição de dívida ativa for cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal deve ser extinta sem ônus para as partes.

Concluindo, assim, que não deveria sequer ter havido fixação de honorários em favor dos advogados da executada.

Diante da decisão desfavorável, a parte recorrente, então, opôs embargos de divergência, invocando julgado da 2ª Turma (AREsp 1.424.719/SP), em que se decidira que,

Na vigência do CPC/2015, a fixação de honorários advocatícios, por apreciação equitativa, conforme o contido no § 8º, art. 85 do CPC/2015, somente tem guarida nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, não sendo essa a hipótese dos daqueles autos, visto que foi atribuído valor da causa no montante de R\$ 195.037,49. (BRASIL, 2019f)

Em um segundo caso (REsp 1.795.760/SP), semelhante ao anterior, a 1ª Turma valeu-se da apreciação equitativa para fixar honorários em execução fiscal de R\$ 32.779.932,36 (trinta e dois milhões, setecentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos).

Nesse julgado, a parte executada, após citada, protocolizou petição em que alegou que o crédito tributário cobrado estava com a exigibilidade suspensa, em virtude do deferimento de tutela de urgência em ação anulatória por ela promovida, razão por que requereu a extinção ou a suspensão do processo. Em sequência, o exequente informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Na primeira instância, a sentença extinguiu a execução e condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários nos patamares mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC/2015. (BRASIL, 2019b)

O representante do poder público interpôs apelação, que foi acolhida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, que considerou que:

A aplicação pura e simples do artigo 85, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao caso, mostra-se exagerada, eis que não corresponde aos critérios para sua mensuração, previstos no § 2º do mesmo dispositivo legal, notadamente quanto à extensão dos trabalhos do patrono e complexidade da causa, a justificar a aplicação do critério da equidade, aplicando-se por analogia o disposto no art. 85, § 8º, do CPC/2015. (SÃO PAULO, 2018)

Assim, invocando a razoabilidade e a proporcionalidade, fixou os honorários em R\$ 10.000,00. Contra tal decisão, a executada interpôs recurso especial. O relator do caso, Gurgel de Faria, negou provimento ao Apelo Especial, utilizando-se das mesmas razões já expostas no julgado anterior, destacando que a atuação do advogado da parte executada não foi determinante para a extinção do processo executivo, que decorreu do cancelamento da certidão de dívida ativa.

Em um terceiro caso (REsp 1.864.345/SP), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, cujo valor da causa foi de R\$ 21.983.060,22 (vinte e um milhões, novecentos e oitenta e três mil,

sessenta reais e vinte e dois centavos), a ação se objetivava a desconstituição de lançamento fiscal realizado pelo Estado de São Paulo, a qual foi acolhida pelo juízo de primeiro grau, que fixou os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O TJSP deu provimento à apelação do Estado, para fixar a verba honorária por equidade, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Interposto recurso especial pelo particular, o Ministro relator no STJ, monocraticamente, negou-lhe provimento, citando, para tanto, a proporcionalidade, a razoabilidade e a vedação ao enriquecimento sem causa, afirmando, ainda, que “o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ”. (BRASIL, 2020a)

A partir desses casos apresentados, percebe-se que há divergências na tese da relativização do art. 85, § 3º e 8º, do CPC/2015 entre as Turmas que compõem a Primeira Seção. Ainda assim, cabe-nos registrar que há decisões posteriores ao surgimento das teses apontadas, nas duas Turmas, que ignoram completamente a existência da controvérsia.

Tais decisões restringem-se a aplicar a norma legal, fazendo referência, inclusive, ora à existência de uma pacificação jurisprudencial no sentido da necessidade de observância dos percentuais estabelecidos em lei e da excepcionalidade do juízo de equidade. Em alguns desses casos, percebe-se que em situações semelhantes, ora aplica-se a regra da lei, ora a da equidade, fixando valores ínfimos em relação ao *quantum* da causa ou fixando a regra do § 3º, de forma que até o julgamento do Tema 1.076/STJ, o qual veremos adiante, inexistiu uniformidade na jurisprudência das turmas da Primeira Seção do STJ em torno da aplicação dos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015.

Aparentemente, o novo Código de Processo Civil de 2015, que surgiu para tentar eliminar, em parte, a subjetividade dada aos julgadores que havia no Código anterior, ao definir que as “Sentenças terminativas, sentenças de improcedência, sentenças de procedência declaratórias e constitutivas etc. passam a ter de observar o parâmetro geral de honorários” (TALAMINI, 2015, p. 80), tendo em vista que o §§ 2º e 3º do art. 85 do atual código amplia a sua aplicação, não mais apenas para o valor da condenação, mas também para o proveito econômico obtido e o valor atribuído à causa.

Assim sendo, diante do aumento das demandas em relação à mesma tese e à divergência de entendimentos, a 1ª Seção, sob o rito dos recursos repetitivos, afetou o Tema 1.076, com a seguinte tese: "definição do alcance da norma inserta no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados".

Após diversos adiamentos, em 16/03/2022, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, julgou o REsp 1.906.618/SP, representativo de controvérsia, fixando a seguinte tese jurídica para o Tema 1076:

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

Ao sustentar a inviabilidade da fixação de honorários por equidade em causas de grande valor – rejeitando, assim, o pleito da fazenda pública em um dos recursos –, o relator, ministro Og Fernandes, foi acompanhado pela maioria dos ministros que participaram do julgamento, ao afirmar em seu voto que o caso se trata apenas da efetiva observância do CPC, "norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal".

Para o ministro, o legislador, ao estabelecer as regras atuais no CPC, buscou superar a jurisprudência firmada pelo STJ durante a vigência do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, sobre a fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, que se utilizava do juízo de equidade, podendo o juiz adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando o julgador adstrito aos percentuais legalmente previstos.

Ou seja, concluiu a Corte Especial que, efetivamente, que deve ser aplicado a literalidade do parágrafo 8º da norma processual, porquanto não se permite a interpretação extensiva a ser aplicada em valores de grande monta, dando assim mais racionalidade ao sistema de precedentes do Tribunal Superior ante o seu dever de uniformizar o entendimento jurisprudencial, mantê-lo estável, íntegro e coerente.

Com isso, espera-se que o Tema 1.076 do STJ seja de observância obrigatória pelas Cortes Estaduais e Regionais, com a eliminação de subjetivismos quanto a fixação dos honorários e reduzindo em muito os recursos em que só se discute a fixação de honorários advocatícios.

Contudo, o passo importante rumo a uniformização do entendimento da Corte acerca dos §§ 3º e 8º do art. 85 do Código Fux, ainda persistem dúvidas quanto a manutenção do entendimento firmado, já que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo recorreu do acórdão do STJ, sob o

argumento de que a regra também é aplicável aos casos de elevados valores, em respeito à razoabilidade e proporcionalidade, além do intuito de evitar o enriquecimento sem causa de advogados que, ao defender clientes alvo de execuções fiscais milionárias, recebam honorários de sucumbência estratosféricos por trabalhos de muita simplicidade, o que atenta contra os princípios da eficiência e moralidade administrativa, no tocante à proteção do patrimônio público e coletivo.

Diante disso, a ministra Maria Thereza de Assis Moura admitiu recurso extraordinário (RE 1.412.069), levando em consideração a relevância do tema, especialmente, sobre o temor manifestado pela fazenda pública de ser condenada em honorários excessivamente elevados quando vencida, o que poderia impor um ônus excessivo ao contribuinte. O recurso atualmente encontra-se afetado ao rito da repercussão geral, sob o Tema 1.225, mas ainda pendente o julgamento no STF.

A partir do exposto, podemos afirmar que até o advento do julgamento do Tema 1.076, no final de 2022, não se poderia afirmar que havia previsibilidade objetiva, isonomia e segurança jurídica quanto à aplicação das regras dos §§ 3º e 8º do art. 85 no âmbito das turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, a partir dos recursos analisados, indicam exatamente o oposto.

### **3. O DEVER DO STJ DE UNIFORMIZAR A INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL ACERCA DO ART. 85, §§ 3º E 8º, DO CPC/2015**

De início, cabe ressaltar o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni (2014, p. 119), ao destacar que “fundamentalmente, o Superior Tribunal de Justiça tem a missão de definir o sentido da lei federal e de garantir a sua uniformidade no território nacional”, pois, de acordo com o art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988, cabe ao STJ: julgar se determinada decisão de um dos tribunais regionais federais ou de um dos tribunais de justiça contrariou ou negou vigência à lei federal e definir a interpretação que deve prevalecer quando a decisão recorrida tiver dado à lei interpretação diversa da que lhe deu outro Tribunal. (BRASIL, 1988)

O instrumento apontado pelo Código de Processo Civil de 2015, para resolver a instabilidade da jurisprudência, está expresso por um imperativo categórico no art. 926, que impõe o dever aos tribunais de uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente.

Esse dispositivo reconhece a necessidade de resguardar a segurança jurídica das decisões judiciais, por meio da preservação dos entendimentos dos tribunais. Segundo Lucas Buril de Macêdo (2014, p. 364), “o art. 926 do CPC é reforçado pelo sistema de vinculação aos precedentes judiciais, também assentado no novo CPC”.

Nesse mesmo horizonte, Eduardo Cambi, Adriane Haas e Nicole Naiara Schmitz, defendem que:

O dever de uniformização da jurisprudência manifesta-se na inadmissibilidade de qualquer tribunal reconhecer como possível e concomitantemente mais de um posicionamento em determinada matéria. Os tribunais são integrados por diversos órgãos fracionários (Câmaras, Turmas, Órgãos Especiais, etc.), mas, apesar dessas divisões funcionais, são apenas uma única instituição judicante e, assim, devem atuar em sua unidade, a fim de adotar apenas uma orientação sobre questões jurídicas idênticas.

A interpretação uniforme dos tribunais, acerca de determinada norma jurídica, serve para fixar uma conduta-modelo a ser observada seja pelos membros do Poder Judiciário que integram essas cortes, sejam pelos juízes das instâncias inferiores, seja, ainda, pelos demais integrantes do sistema de justiça (servidores judiciários, membros do Ministério Público, advogados etc.), além dos próprios cidadãos. (CAMBI; HAAS; SCHMITZ, 2017, p. 242-243)

Com isso, todos podem direcionar sua atuação profissional e seu comportamento, de acordo com as regras fixadas nos textos positivados e na jurisprudência que venha aplicá-los e interpretá-los, “gerando uma maior previsibilidade do resultado de eventual confronto levado ao Poder Judiciário”. (CIMARDI, 2015, p. 159).

Desse modo, torna-se necessário que a tese firmada pelo Tribunal de vértice seja respeitada pelo próprio órgão judicial que a fixou. Isso confere maior autoridade à jurisprudência, enquanto fonte do direito.

Claudia Aparecida Cimardi (2015, p. 144) defende que a jurisprudência deve ser uniforme para garantir a homogeneidade na interpretação das normas jurídicas no território abrangido pela competência do Tribunal, “de modo a ressaltar o princípio da igualdade e inibir interpretações inadequadas acerca de um mesmo assunto”.

Isso porque são as decisões dos tribunais que orientam a sociedade, seja por meio das partes que compõem a relação processual, seja da sociedade em geral. Logo, a segurança jurídica deve nortear a aplicação do direito para ampliar a confiança nas regras e nos princípios contidos no ordenamento jurídico.

O ideal, quando se trata de uniformização e estabilidade jurisprudenciais, é a adoção de soluções jurídicas similares a casos semelhantes, uma vez que:

[...] a busca pela uniformidade indica que sobre uma mesma controvérsia é indispensável consolidar uma posição jurídica para que não permaneça o debate sobre posicionamento jurisdicionais conflitantes [...]. Entretanto, uniformidade e estabilidade não são sinônimos de imutabilidade. [...] o dever de integralidade pode ser entendido como uma virtude política, que implica observar a totalidade do ordenamento jurídico e assegurar a ideia de unidade do Direito, concebido como um sistema complexo (formado por princípios e regras constitucionais, legais e infralegais), para tratar a todos do mesmo modo e, assim, promover justiça na aplicação do Direito. (CAMBI; ALMEIDA, 2016, p. 287-299).

Assim, o dever de coerência impõe a vedação, pelos tribunais, de posicionamentos inconsistentes e contrários aos que foram outrora aplicados, com a finalidade de garantir a racionalidade da jurisprudência.

Por essas razões, a jurisprudência deve integrar um contexto harmonioso, coeso e conexo, alavanca pela qual os tribunais devem sempre zelar pela unicidade de seus julgados, justificando a colisão de orientações e de teses jurídicas opostas. A observância do dever de coerência “assegura à resolução isonômica das controvérsias, em vez de produzir os indesejáveis casuísmos judiciais”. (CAMBI; MAGRAF, 2015, p. 312).

E a função do Superior Tribunal de Justiça nesse sistema é de garantir a unidade do direito federal, isto é, zelar pela plenitude e harmonia da legislação infraconstitucional dentro do sistema jurídico nacional, uma vez que, é um tribunal de vértice e, em decorrência disso, suas decisões repercutem em todo o território nacional.

Além disso, pela posição que ocupa no sistema processual, o STJ produz decisões que têm projeção e importância em todo o território nacional. Logo, é medida cogente que seja a primeira Corte a uniformizar o entendimento das normas federais, a fim de nortear os demais integrantes do sistema de justiça para a aplicação e interpretação do direito em situações futuras.

Ou seja, uma de suas principais funções é dirimir eventuais divergências jurisprudenciais entre tribunais diversos, tendo a uniformização da jurisprudência como instrumento garantidor do igual tratamento jurídico para todos, o que não é tarefa simples, por se tratar de uniformizar a jurisprudência em um País das dimensões do Brasil. Portanto, o dever de uniformizar pressupõe que o tribunal não pode ser omissivo diante de divergências internas ou externas, entre tribunais diversos ou entre seus órgãos fracionários, sobre a mesma questão jurídica<sup>6</sup>. (VIGLIAR, 2003; SANTOS, 1998; DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2014)

Segundo Fredie Didier Jr. (2010, p. 302), “o STJ desempenha uma função paradigmática, na medida em que, suas decisões servem de exemplo a ser seguido pelos demais tribunais”. Disso depende a estabilidade, a integridade e a coerência da jurisprudência de um tribunal Superior que, na visão de Didier Jr (2017, p. 139):

Uma jurisprudência pode ser coerente, mas inconsistente: o tribunal interpreta o Direito de modo coerente (do ponto de vista lógico), mas a argumentação que sustenta a *ratio decidendi* é frágil e lacunosa. Uma jurisprudência pode ser íntegra, mas inconsistente: o tribunal decide com atenção à unidade do Direito, às peculiaridades de determinado microssistema ou às relações entre o processo e o Direito material, mas o faz a partir de distinções inconsistentes, teorias

---

<sup>6</sup> Advogando a existência de um dever de uniformizar a jurisprudência ainda sob a vigência do CPC-1973, e apenas com base na previsão do incidente de uniformização de jurisprudência do CPC-1973 (arts. 476 e segs.).

obsoletas ou sem o enfrentamento de todos os argumentos suscitados em torno da controvérsia.

Ademais, a coerência das decisões judiciais é uma imposição do princípio da igualdade – casos iguais devem ser tratados igualmente – sobretudo quando o tribunal já tem um entendimento firmado. Não pode o tribunal contrariar o seu próprio entendimento, conforme se verificou no capítulo anterior, ressalvada, obviamente, a possibilidade de sua superação, ou ainda, decidir por casuística, conforme o interesse de algum dos litigantes.

Sendo exemplo de coerência, por exemplo, quando as turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça, em casos iguais, fazem distinção entre a Fazenda Pública e o Particular para fixar os honorários de sucumbência nos termos dos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC.

### **3.1 A falta de uniformização e o risco de insegurança jurídica, quebra da isonomia e multiplicidade de recursos**

A demora na prestação jurisdicional e a instabilidade jurisprudencial constituem dois graves problemas para o processo civil. Ambos são igualmente nocivos ao sistema jurídico nacional. Tanto os atrasos, como a existência de decisões diferentes para casos iguais, geram no jurisdicionado, “a sensação de injustiça e a descrença no Poder Judiciário”. (DOTTI; LUNARDI, 2019, p. 148).

Ciente dessa realidade, o legislador do Código de 2015 procurou encontrar alternativas, visando assegurar a justa expectativa dos jurisdicionados por meio de uma justiça célere, previsível, coerente, justa e estável, além de preservar a separação dos Poderes, independentes e harmônicos entre si. Nessa perspectiva, a função do judiciário, de dizer o direito, deve ter como norte a bússola da previsibilidade, segurança jurídica e da isonomia na solução dos conflitos que demandam uma posição da justiça. Com isso, pode evitar a multiplicidade de novos recursos sobre uma mesma demanda.

Miguel Reale (2002, p. 113) alerta que “não se sabe qual o maior dano, se o das leis más, suscetíveis de revogação, ou o poder conferido ao juiz para julgar contra *legem*, a pretexto de não se harmonizarem com o que lhe parece ser uma exigência ética e social”.

A uniformização da jurisprudência busca diminuir o risco da absurda “justiça lotérica”,<sup>7</sup> incoerente, dependente da sorte e não da técnica, marcada pela falta de previsibilidade. Nestas situações, segundo Paulo Calmon Nogueira da Gama (2012 *apud* TESHEINER; VIAFORE, 2013, p. 40) “a discricionariedade se transforma em arbítrio e a iniquidade detectada objetivamente, no

---

<sup>7</sup> A expressão “justiça lotérica” é utilizada por Paulo Calmon Nogueira da Gama (A referência expressa ao autopercedente como instrumento de coerência, equidade, transparência e racionalização nas manifestações do *Parquet*).

mais das vezes, ambienta subjetivismos, favorecimentos ou discriminações inconfessos”. Já Luiz Rodrigues Wambier (2008, p. 242) ensina que “a uniformização de jurisprudência é um expediente que tem por objetivo evitar a desarmonia de interpretação de teses jurídicas, uniformizando, assim, a jurisprudência interna dos tribunais”.

Essa realidade foi constatada em alguns julgados das duas turmas da Primeira Seção do STJ que, por vezes, segue na direção oposta ao que já havia sido firmado nos acórdãos proferidos anteriormente. A falta de uniformidade nas decisões impede a existência de posições consolidadas e, em certa medida, desmoraliza as decisões judiciais, traz insegurança jurídica e, mais que isso, incentiva decisões de instâncias inferiores em sentido contrário ao já decidido por quem tem como função uniformizar a jurisprudência.

Uma das tarefas mais difíceis para os operadores do Direito é tentar justificar ao leigo como é possível que situações absolutamente iguais possam ter soluções jurídicas distintas. A obrigação de uniformizar a jurisprudência para mantê-la estável, íntegra e coerente contribui, de certa forma, com o aumento do conjunto de fontes jurídicas que delimitam a margem de manobra do julgador e, ainda, pode colaborar na redução do excesso de litigiosidade, tendo em vista, a maior previsibilidade para os jurisdicionados em relação às consequências jurídicas de seus atos.

Conforme já apontado em tópico anterior, de acordo com o parágrafo único do artigo 140 do CPC de 2015, “o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei” (BRASIL, 2015b). Assim, o entendimento de Ministros da Primeira Seção (1ª e 2ª Turmas), uns contrários e outros a favor da apreciação equitativa para a redução de honorários advocatícios tidos como exorbitantes ou majoração nos casos tidos como irrisórios, revela uma falta de critérios objetivos a serem seguidos pelos magistrados.

Nesse contexto, ao “abrir-se a porteira” para um critério subjetivo de interpretação dos critérios para fixação dos honorários sucumbenciais, o sistema passará a admitir novas hipóteses de interposição de recurso que transcendem àquele que sucumbiu na demanda, a se aceitar que o advogado, vitorioso, venha a reclamar pelos honorários que foram arbitrados em valor considerado baixo ou quando entender que o valor foi exorbitante.

Porém, mantida a observância da regra objetiva do art. 85, § 3º, do CPC/2015, evita-se inovar em regras interpretativas, mantendo-se a apreciação equitativa apenas nos casos excepcionais previstos no § 8º, o que poderá evitar no futuro uma elevada demanda de novos recursos dirigido às turmas de direito público do Tribunal da Cidadania.

Assim, é imprescindível que as turmas de direito público do STJ sejam eficazes e eficientes (atinjam o objetivo de uniformizar sua jurisprudência e tenham qualidade e excelência nos seus

julgados), com o fim de assegurar a consequente previsibilidade, isonomia e segurança jurídica em seus julgados.

Afinal, pode um Sistema Jurídico que não possibilita à sociedade prever o possível resultado de um litígio, pela falta de uma maior uniformização judicial, funcionar e ser eficaz no ordenamento jurídico brasileiro?

Foi prevendo isso que nosso ordenamento jurídico, a partir da edição da nova lei processual, introduziu novas técnicas para evitar a difusão excessiva da jurisprudência e controlar a aglomeração de processos junto ao Poder Judiciário e, com isso, assegurar a qualidade da prestação jurisdicional. Eduardo Cambi, Adriane Haas e Nicole Naiara Schmitz (2017, p. 234) defendem que “o sistema processual brasileiro deve ser norteado pela vinculação aos precedentes judiciais como meio de racionalização de processos repetitivos e para promoção da segurança jurídica e da isonomia”.

Com isso, o novo diploma processual civil buscou mecanismos mais eficazes para que os órgãos jurisdicionais respeitem suas próprias decisões, a fim de que, “o direito pátrio seja realizado com maior grau de uniformidade, previsibilidade, estabilidade, isonomia e duração razoável do processo”. (ATAÍDE JUNIOR, 2014, p. 301).

Denise Maria Rodriguez Moraes (2013, p. 269), por sua vez, defende que o escopo do novo CPC é impor o respeito aos precedentes judiciais, com a vinculação da decisão dos magistrados ao entendimento consolidado nas instâncias superiores e nos órgãos responsáveis pela uniformização dos julgados, “para garantir a racionalização da prestação da justiça e o combate ao congestionamento processual”.

Desse modo, deve prevalecer nos tribunais estaduais ou regionais, muito mais ainda, no âmbito das turmas do Superior Tribunal de Justiça, “um sistema justo, dialético, efetivo e eficiente que não pode prescindir de valores como a segurança jurídica, que, para ser alcançada, depende que a solução entregue para casos similares seja a mesma”. (CAMBI; HAAS; SCHMITZ, 2017, p. 235).

Assim, a uniformização jurisprudencial é importante porque demonstra a valorização dos direitos fundamentais e garante mais igualdade e segurança jurídica aos jurisdicionados.

### **Considerações finais**

As considerações finais deste artigo é que o Código Processual de 2015 modificou as regras de fixação dos honorários advocatícios, aumentando o espaço de aplicação de critérios objetivos, em relação ao Código anterior, com vistas a dar maior isonomia, segurança e previsibilidade a esse relevante componente da equação do custo do processo, com vistas a remunerar, de forma justa, o

trabalho vitorioso de advogados, revestindo-se de caráter alimentar e, ao mesmo tempo, atribuindo uma punição à parte causadora da lide.

Em contrapartida, intérpretes do direito pátrio nos Tribunais do país, incluindo as turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça, até o julgamento do Tema 1.076 vinham adotando alguns princípios (razoabilidade, proporcionalidade, enriquecimento sem causa, entre outros), como vetores elucidativos para aplicação de critérios subjetivos sem previsão legal, especialmente, na hipótese de aplicados os percentuais do art. 85, § 3º, do CPC, em que o valor da verba honorária revele-se exorbitante, dando-se interpretação ampliativa ao § 8º do mesmo artigo, para permitir o julgamento por equidade em casos de elevado valor, mesmo que o referido § 8º só autorize a aplicação do juízo equitativo para casos em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

A tarefa de fixar o valor dos honorários de sucumbência devido aos advogados da parte litigante vencedora, nas relações jurídicas processuais integradas pela Fazenda Pública, já gerou inúmeros problemas na vigência do CPC/1973. Em razão disso, o legislador do Código atual suprimiu significativamente a margem de subjetividade do órgão judiciário para majorar a verba honorária por apreciação equitativa, uma vez que, na forma prescrita no art. 85, §§ 3º e 8º, do CPC/2015, estabeleceu-se, de forma clara, as faixas percentuais aplicáveis entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico. Ou seja, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, quanto maior o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, menor a alíquota.

Ocorre, entretanto, que, em algumas situações, a apuração dos honorários advocatícios a partir de tais referências (valor da condenação ou do proveito econômico obtido) não seria passível de efetivação ou redundaria em quantias ínfimas, incompatíveis com o trabalho desempenhado pelo profissional da advocacia. Assim, com o objetivo de disciplinar tais situações, em que a base de cálculo da verba de sucumbência seria inexistente ou muito reduzida, em que o proveito econômico não passível de ser estimado ou irrisório ou o valor da causa muito baixo, o órgão jurisdicional foi autorizado, por meio do § 8º do art. 85 do novo CPC, a fixar os honorários devidos aos advogados da parte vencedora, a partir de uma apreciação equitativa, que, nos moldes estabelecidos no parágrafo único do art. 140 do CPC de 2015, apenas pode ser efetuada nos casos expressamente previstos em lei.

A partir dos casos analisados, se percebeu que em situações semelhantes, até o julgamento do Tema 1.076, as turmas firmaram entendimentos diametralmente opostos em questão semelhante, pois, enquanto uma aplicava a regra da lei a outra decidia pela regra da equidade para casos praticamente idênticos.

É possível concluir ainda, a partir dos casos analisados, que decisões reformadas ou mantidas nas duas turmas de direito público, mesmo em situações semelhantes, eram mais favoráveis à Fazenda Pública em detrimento do particular. Na maioria dos casos, inclusive, quando a Fazenda era vencida e alegava que a verba honorária fixada era exorbitante, as turmas utilizavam as regras do juízo de equidade para afastar a condenação e majorar o valor dos honorários em percentual muito menor do que o previsto, às vezes, até abaixo de 1% sobre o proveito econômico, e, por outro lado, quando vencida, alegava que a verba fixada, com base no § 8º pelo Tribunal de origem, era irrisória.

Certo é que esse tipo de situação não pode prevalecer nos tribunais pátrios, especialmente no âmbito das Turmas do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que é dever constitucional do Tribunal uniformizar a interpretação e aplicação da lei federal. Pois um sistema justo, dialético, efetivo e eficiente não pode se afastar da segurança jurídica, que para ser alcançada depende que a solução entregue para casos similares seja a mesma.

Por fim, a possibilidade de fixação equitativa dos honorários não deve ser feita de forma totalmente subjetiva pelos julgadores, mas a partir dos critérios elencados pelo CPC vigente, especificamente, nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 85, cumulados com o § 8º. E, diante das divergências internas em órgãos fracionários do mesmo Tribunal, faz-se necessário que a Corte consolide a sua jurisprudência quanto ao tema, resguardando a segurança jurídica, a previsibilidade das decisões judiciais e, ao mesmo tempo, sepultando de vez, a celeuma evidenciada na pragmática jurídica sob à égide do Código anterior, o que se espera a partir do julgamento definitivo do Tema 1.076, afetado sob a temática da repercussão geral no STF, sob o Tema 1.255, atualmente pendente de julgamento.

## Referências

ATAÍDE JUNIOR, Jaldemiro Rodrigues de; PEIXOTO, Ravi. Flexibilidade, *stare decisis* e o desenvolvimento do anticipatory overruling no direito brasileiro. *Revista de Processo*, v. 236, p. 279-301, out. 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em: 16 maio 2023.

\_\_\_\_\_. *Código de processo civil e normas correlatas*. 7. ed. Brasília: Senado Federal, 2015a. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf> Acesso em: 16 maio 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal [...]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm) Acesso em: 4 maio 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.406, de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) Acesso em: 21 maio 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015b*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm) Acesso em: 16 maio 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm). Acesso em: 16 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). Recurso Especial. *REsp 1.771.147/SP*. Processual Civil e Tributário. Recurso Especial. Execução Fiscal. Extinção Mediante Exceção de Pré-Executividade. [...] Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5 de setembro de 2019e. Disponível em: <https://portaljustica.com.br/acordao/2375339> Acesso em: 5 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). Recurso Especial. *REsp 1.795.760/SP*. Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Extinção. [...] Relator: Min. Gurgel de Faria, 21 de novembro de 2019b. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860012075/recurso-especial-resp-1795760-sp-2019-0031785-8/inteiro-teor-860012085?ref=serp> Acesso em: 5 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Agravo Interno nos Embargos de Declaração nos Embargos de Decalaração no Recurso Especial. *AgInt nos EDcl no REsp 1.807.495/DF*. Processual Civil. Agravo Interno nos Embargos de Declaração.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. *AgInt no AREsp 1.424.719/SP*. Processual Civil. Tributário. Execução Fiscal. Pedido de Extinção. [...] Relator: Ministro Francisco Falcão, 14 de maio de 2019f. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712957709/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1424719-sp-2019-0002119-8/inteiro-teor-712957838> Acesso em: 5 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial. *REsp 1.789.913/DF*. Processual Civil. Execução Fiscal. Acolhimento da Exceção de Pré-executividade. [...] Relator: Ministro Herman Benjamin, 12 de fevereiro de 2019c. Disponível em: Acesso em: 5 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 1.864.345/SP*. Processual Civil. Recurso Especial. Fixação de Honorários Advocatícios. [...] Relator: Min. Benedito Gonçalves, 17 de março de 2020a. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/82F60569830CEE\\_STJ2honorarios.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/82F60569830CEE_STJ2honorarios.pdf) Acesso em: 2 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 1.906.618/SP (2020/0132871-0)*. Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. Relator: Ministro Og Fernandes, 05 de fevereiro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1076&cod\\_tema\\_final=1076](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1076&cod_tema_final=1076). Acesso em: 01jun. 2023.

CAMBI, Eduardo; ALMEIDA, Vinícius Gonçalves. Segurança jurídica e isonomia com vetores para a aplicação dos precedentes judiciais. *Revista de Processo*, v. 260, out. 2016.

CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole Naiara. Uniformização da jurisprudência e precedentes judiciais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 978, ano 106, p. 227-264, abr. 2017.

CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Frederico. Precedentes e dever de motivação das decisões judiciais no novo código de processo civil. *Revista de Processo*, v. 241, p. 431-438, mar. 2015.

CAMBI, Eduardo; MARGRAF, Alencar Frederico. Casuísmos judiciários e precedentes judiciais. *Revista de Processo*, v. 248, out. 2015.

CIMARDI, Claudia Aparecida. *A jurisprudência uniforme e os precedentes no Novo Código de Processo Civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil, meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 64, p. 135-147, abr./jun. 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. v. 3.

DOTTI, Rogéria; LUNARDI, Thaís A. Paschoal. Evidência negociada e poderes instrutórios do juiz. In JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (coord.). *Direito probatório*. Salvador: JusPodivm, 2019.

MACÊDO, Lucas Buril de. O regime dos precedentes judiciais no projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 237, p. 364-401, jan. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2019.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e interpretação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MENDONÇA, Cristiane. Honorários advocatícios de sucumbência nas ações tributárias e o §\_8º do art.\_85 do CPC. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*, São Paulo, v. 17, ano 4, p. 17-40, mar./abr. 2019.

MORAES, Denise Maria Rodriguez. Uniformização da jurisprudência como mecanismo de efetivação da garantia do acesso à justiça: uma proposta do Projeto do Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 220, p. 239-269, jun. 2013.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16. ed. São Paulo: RT, 2016.

RAÓ, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Ernane Fidélis. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1.

SÃO PAULO. Tribunal Superior de Justiça de São Paulo (15. Câmara de Direito Público). *Processo n. 1576865-21.2017.8.26.0090/SP*. Apelação. Execução Fiscal. Pedido de desistência da execução fiscal. [...] Relator: Rezende Silveira, 21 de março de 2018. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/560207052/15768652120178260090-sp-1576865-2120178260090/inteiro-teor-560207078> Acesso em: 5 maio 2023.

TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

TESHEINER, José Maria Rosa; VIAFORE, Daniele. Uniformização de jurisprudência: prós e contras. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 21, n. 84, p. 37-67, out./dez. 2013.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Uniformização de jurisprudência: segurança jurídica e dever de uniformizar*. São Paulo: Atlas, 2003.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.). *Curso avançado de processo civil*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.